



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO
SUCKOW DA FONSECA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO CEFET/RJ

AV. MARACANÃ Nº. 229 - 2º ANDAR - MARACANÃ/RJ - CEP. 20271-110 TELEFONE E FAX (21) 2569-4279

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2022/PROC/GAB/PFCEFETRJ/PGF/AGU

NUP: 00779.000028/2022-60

INTERESSADOS: DIRETORIA DE PESQUISA DE PÓS-GRADUAÇÃO DO CEFET/RJ - DIPPG

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

I - ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR. CEFET/RJ. INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO CELEBRADOS COM ENTIDADES PÚBLICAS ESTRANGEIRAS, SEM PERSPECTIVA DE DESPESAS OU REPASSES FINANCEIROS.

II - PARECER REFERENCIAL, EMITIDO SOB RESPALDO DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55 E DA PORTARIA PGF Nº 262/2017. MATÉRIA SUBMETIDA À PROCURADORIA FEDERAL DE MODO RECORRENTE, ENSEJANDO ORIENTAÇÕES REPETIDAS, TRADUZIDAS EM MANIFESTAÇÕES PADRONIZADAS.

III - DISPENSA DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO JURÍDICO, DESDE QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL ATESTE QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AO PRESENTE PARECER E QUE TODAS AS RECOMENDAÇÕES DESTA MANIFESTAÇÃO RESTARAM ATENDIDAS. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO E DA PRÓPRIA ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

1. Em observância ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, a Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação do CEFET/RJ, tem encaminhado a este órgão jurídico, sistematicamente, minutas de Acordos de Cooperação e até mesmo Protocolos de Intenções e instrumentos afins, que pretende celebrar com Universidades e outras entidades públicas sediadas em outros países.

2. Dos registros extraídos a partir dos sistemas da Advocacia-Geral da União e dos arquivos da Procuradoria Federal junto ao CEFET/RJ é possível constatar que, em tais casos, as manifestações a cargo deste órgão sempre seguiram um determinado padrão, incorporando orientações no mesmo sentido.

3. A Advocacia-Geral da União, a que se subordina esta PF-CEFET/RJ hierárquica e tecnicamente, autorizou, por meio da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, a emissão de manifestações jurídicas referenciais, destinadas ao exame das questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. Em tais circunstâncias, ficam dispensadas as análises individualizadas, "*desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação*". Veja-se o teor da mencionada Orientação Normativa:

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

4. Trata-se de Orientação em perfeita harmonia com o princípio da eficiência, permitindo viabilizar o adequado enfrentamento de questões de baixa complexidade jurídica que, não obstante, costumam avolumar-se nos órgãos da AGU, dificultando a dedicação de seus membros às questões jurídicas de maior relevância.

5. Há pouco tempo, o Exmo. Procurador-Geral Federal fez publicar a Portaria nº 262, de 5 de maio de 2017 (D.O.U. de 17.05.2017, nº 93, Seção 1, página 5), regulando a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, no desempenho das atividades de consultoria jurídica.

6. No âmbito do CEFET/RJ, há um fluxo cada vez maior de processos envolvendo instrumentos de cooperação com entidades públicas estrangeiras, como resultado do considerável crescimento que o CEFET/RJ vem experimentando ao longo dos anos. Embora louvável esse crescimento, é certo que se eleva, proporcionalmente, o número de demandas da mesma natureza tramitadas para a Procuradoria Federal, com impacto significativo na atuação do órgão jurídico que, atualmente, conta com quadro reduzido de Procuradores Federais.

7. As parcerias internacionais de interesse do CEFET/RJ apresentam baixa complexidade jurídica e são de escopo essencialmente acadêmico, não envolvendo despesas ou repasses financeiros, mas tem muitas vezes a celeridade de sua tramitação comprometida em razão da necessidade de atenção da Procuradoria Federal a outras matérias ou casos relevantes no âmbito de sua competência, especialmente a absoluta priorização que deve ser conferida às questões judiciais e contratuais, que envolvem prazos improrrogáveis.

8. Diante desse cenário, esta Procuradoria Federal propõe o presente Parecer Referencial, que haverá de contribuir para a **maior eficiência do órgão jurídico e, conseqüentemente, da própria atividade administrativa**, sem prejuízo da possibilidade de análise jurídica individualizada de qualquer caso que, eventualmente, gere dúvidas no setor de origem ou incorpore alguma peculiaridade, não se amoldando aos termos desta manifestação.

DA ANÁLISE REFERENCIAL PROPRIAMENTE DITA

9. A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos convênios, acordos e instrumentos congêneres, visando ao estabelecimento de cooperação com instituições de ensino e/ou pesquisa internacionais.

10. Ficam excluídas, portanto, as questões de natureza não jurídica, tais como os aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, pois a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. Essa orientação encontra-se no enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia-Geral da União.

11. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as unidades interessadas e as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

12. De acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

13. Com efeito, no que se refere especificamente aos convênios, acordos e outros ajustes semelhantes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, observando-se, em casos de aditamentos contratuais, a Orientação Normativa AGU nº 02/2009, que assim preconiza:

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

14. Assim, não se deve iniciar um processo novo para o termo aditivo, mas sim seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

15. De um modo geral, a ON/AGU nº 02/2009 preconiza que a contratação de um determinado objeto deve integrar um único processo, desde o seu nascedouro até sua extinção.

16. Isto significa dizer que não é correta a abertura de novos processos com nova numeração e novos volumes para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo ou para a prorrogação do período de vigência de um acordo ou convênio internacional.

17. Repita-se, todos estes elementos devem integrar um único processo com os eventos dispostos em ordem cronológica. Além disso, sempre que possível, deve-se usar inclusive o mesmo processo para formalizar os aditivos que tratem de projetos específicos que venham a ser estabelecidos com a entidade parceira.

18. Às vezes isso não é viável porque, de um mesmo acordo ou convênio de cooperação internacional poderão decorrer inúmeros projetos, simultâneos e com escopos distintos (tanto no que diz respeito à área de conhecimento, como ao objeto do projeto). Nesses casos, o processo que se iniciar com a proposta de parceria para a realização conjunta de um determinado projeto específico deve vir acompanhado de cópia das principais peças do acordo ou convênio principal, na medida em que aquele está vinculado e submetido a este.

19. Portanto, tem-se que, por motivos organizacionais, não se obsta a instauração de processos que disciplinem a execução de projetos ou atividades específicas, ainda que esses sejam formalizados por meio de um Termo Aditivo a instrumento geral.

REQUISITOS LEGAIS DA PARCERIA INTERNACIONAL

20. Além do aspecto da formalidade e instrução processual, há que se observar os aspectos pertinentes ao seu conteúdo e mérito. Para tanto, faz-se necessária a adoção dos procedimentos e normas institucionais, em especial aqueles descritos no Estatuto e Regimento Geral do CEFET/RJ..

21. Aplica-se, ainda, ao presente caso a análise realizada nos termos do Parecer nº 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, ambos aprovados pelo Procurador Geral Federal e, por consequência, têm efeito vinculante para os órgãos de assessoramento e consultoria subordinados à PGF, como é o caso desta Procuradoria Federal. Além disso, aplica-se, no que for cabível, a Lei nº 8666/93 (artigos 27 a 31 e 116) e Decreto nº. 5.151/2004 (artigo 3º, § 1º).

22. Acerca da celebração do acordo ressalto que esta atribuição não é da Diretoria de Ensino, mas, sim da Direção Geral, uma vez que não está no âmbito de atribuição da Direção de Ensino no Regimento Interno do CEFET/RJ a celebração de acordos internacionais, veja-se:

Art.19. A Diretoria de Ensino, dirigida por um Diretor nomeado pelo Diretor-Geral, é o órgão responsável pela coordenação, planejamento, avaliação e controle das atividades de apoio e desenvolvimento do ensino do CEFET/RJ, devendo estar em consonância com as diretrizes da Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação e Diretoria de Extensão.

23. A única hipótese em que o Diretor ou Diretora de Ensino poderia subscrever acordo internacional independentemente de assinatura simultânea da Direção Geral está consignada no mesmo Regimento interno, veja-se:

Art.13. Nas faltas ou impedimentos do Diretor-Geral e do Vice-Diretor-Geral, suas funções serão exercidas pelo Diretor de Ensino.

24. Desta forma, esta Procuradoria entende que não é possível ao Diretor de Ensino firmar Acordo de Cooperação Técnica Internacional, sendo tal competência da Direção Geral, com a única exceção da hipótese acima transcrita do art. 13 do Regimento Interno.

25. No campo teórico doutrinário a possibilidade jurídica da Administração realizar Acordos de cooperação estabelecendo para si uma gama de obrigações decorre da natureza jurídica autárquica, cujo a principal característica é gozar de uma ampla autonomia administrativa no exercício das suas funções.

26. Dada a estrutura jurídica criada pelo legislador para concretizar as prestações fáticas decorrente da função administrativa, o direito administrativo brasileiro atribui uma duplicidade às pessoas jurídicas de direito público, distinguindo-as entre as pertencentes à Administração direta e indireta. As razões para a utilização dessa estrutura bipartida encontra assento, para além dos motivos políticos, razões pragmáticas para execuções de serviços uma vez que os entes que compõem a administração indireta gozam de uma "descentralidade" financeira e administrativa. Uma administração central que se pauta numa constante intervenção social, sobretudo em um contexto de consolidação do "welfare state", ou "estado de bem-estar social" (note que a reforma administrativa de 1967 é bem nesse período de paternalismo estatal decorrente de um instabilidade provocada pela II Guerra Mundial) faz-se extremamente necessário mecanismos jurídicos/administrativos dinâmicos que possibilitem uma prestação eficiente de serviços públicos.

27. Uma das figuras da administração indireta que exemplifica bem essa natureza dinâmica e descentralizada é a autarquia. A própria construção do signo linguístico já é sugestiva e transmite a ideia de que trata-se de uma estrutura "autônoma", pois em grego o radical "arquia" é usado para indicar governo ou comando, somado ao prefixo "auto" forma uma palavra que indica um "autogoverno" ou "governo de si". Essa autonomia não é meramente existente somente no campo da semiótica, pois o delineamento jurídico dado às autarquias, principalmente na conceituação dada pelo Decreto-Lei 200/1967, atribui ampla capacidade de autogestão no exercício da função administrativa.

“Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.”

28. Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, dedica grande parte de sua análise em denotar a descentralidade das figuras da administração indireta. Atribui a autarquia uma relação "tridimensional" ao afirmar que esta detém relações em três polos diversos: com o órgão criador, com terceiros e no âmbito interno da própria autarquia. Em todas essas relações é perceptível uma certa liberdade de agir, na qual a autarquia, apesar de sofrer influências dos órgãos criadores no sentido de fiscalização da execução da finalidade prevista, não está a este submetido hierarquicamente. Tal liberdade (administrativa e financeira) também prevalece em relação a terceiros, na qual a autarquia detém a prerrogativa de alteração unilateral de contratos, é imune à tributação, e responde diretamente pelos danos causados; bem como no âmbito interno, onde relação entre instituição e pessoal se dá de forma estatutária com a autarquia e não com a administração direta. Em suma, esse regime jurídico que atribui uma alta gama de liberdade à autarquia faz prova inegável de sua descentralização em relação à Administração direta.

29. Odete Medauar em análise similar também acentua esse caráter autônomo das autarquias, porém faz uma ressalva ao termo autonomia uma vez que esse é comumente usado como critério indicativo de soberania política, o

que não se verifica no caso das autarquias. Assim falar em autonomia no âmbito autárquico significa dizer que inexistente subordinação hierárquica em relação a administração indireta, bem como dizer que a autarquia goza de maior liberdade de agir.

30. Em suma, o regime jurídico Administrativo brasileiro consagrou às autarquias uma ampla autonomia para realizar as prestações funcionais da Administração, e assim se chegar a estrutura jurídica se pretendida com a adoção de mecanismos descentralizadores. Autonomia esta que, muito mais do que um mecanismo de facilitação dos trabalhos administrativo, se coloca como fundamento da possibilidade da Administração celebrar pactos desta natureza e contrair obrigações em âmbito internacional.

31. A permissão legal para a possível celebração, pelo CEFET/RJ, de Convênios, Contratos, Acordos de Cooperação ou quaisquer outros ajustes, decorre de sua autonomia, consagrada pelo art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, e ainda do disposto no art. 53, inciso VII, da Lei nº 9.393/96 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *in verbis*:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - firmar contratos, acordos e convênios; (...)"

32. O art. 116 da Lei nº 8.666/93 determina a aplicação das disposições do diploma legal em que se encontra inserido (ou seja, a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), no que couber, "aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração". E entre essas disposições eventualmente aplicáveis, encontra-se o § 1º do próprio art. 116, que se reproduz a seguir:

"Art. 116. (...)

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador."

33. Portanto, num primeiro momento, impõe-se à Administração verificar a presença dos elementos previstos no art. 116, § 1º, da Lei de Licitações, no que forem compatíveis com a situação concreta. Como regra geral para as parcerias essencialmente acadêmicas com entes estrangeiros, requer-se, no mínimo, a demonstração do objeto, das metas, das etapas de execução e da previsão de início e fim da execução desse objeto, bem como da conclusão das fases programadas. A propósito, chama-se atenção para o teor da alínea "III" da parte conclusiva do PARECER n. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, manifestação oriunda do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, de caráter vinculante para este órgão jurídico:

III - A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 - o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável - , bem como de análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da

pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.

34. Acrescente-se, também a propósito, a importantíssima orientação extraída do item 10 do PARECER Nº 09/2012/DEPCONSUS/PGF/AGU, este voltado especificamente para os acordos internacionais:

"10. Entretanto, por estarmos lidando com uma entidade estrangeira, onde se aplica uma legislação diversa da nossa, procuramos **solicitar a juntada dos documentos que em nosso país são considerados necessários apenas para garantir o cumprimento das obrigações nele previstas**, quais sejam:

- **justificativa de interesse da instituição brasileira;**
- **aprovações das instâncias internas da entidade brasileira;**
- previsão orçamentária para as eventuais despesas;
- detalhamento de todas as ações, servidores envolvidos, valores a serem repassados, despesas, etapas, prazos de execução, vigência, forma de prestação de contas e disposições acerca de sua suspensão e extinção;
- **documentos de constituição e funcionamento da entidade estrangeira;**
- **comprovante de competência do representante legal da entidade estrangeira para celebrar instrumentos jurídicos e assumir obrigações;**
- minuta de termo de acordo, termo de parceria ou contrato, devidamente traduzida." (*grifou-se*)

35. Em suma, mesmo que a celebração de um acordo de cooperação com entidade estrangeira, pela sua natureza, possa prescindir de alguns rigores da legislação pátria, impõe-se para a sua correta tramitação a instrução do processo respectivo com um Plano de Trabalho ou equivalente, devidamente aprovado pelas instâncias internas e pela autoridade competente, revelando especialmente **o inequívoco interesse do CEFET/RJ** e os demais elementos do art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (no que couber).

MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

36. No que toca sobre a justificativa para a deflagração do procedimento, a doutrina moderna ensina que **todo ato administrativo precisa ser motivado**. No que diz respeito aos convênios e acordos em geral (inclusive aqueles firmados com instituições internacionais) não é diferente.

37. Além de cumprir regramento legal (como, por exemplo, o contido nos artigos 2º e 50, inciso IV, da Lei 9.784/99), a decisão por firmar ajustes deve ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável à partir da motivação ou justificativa do respectivo ato.

38. Aliás, levando em conta a possibilidade de os órgãos integrantes do controle externo analisarem a conduta do gestor muito tempo depois, acredita-se ser do maior interesse que as razões que determinaram a prática do ato fiquem inteiramente registradas para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

39. Há que se ponderar, ainda, que justificar a autuação de um processo administrativo para a assinatura de Convênio ou Acordo de Cooperação significa demonstrar, previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a desencadear esse ou aquele objeto. Ou mesmo porque escolheu um caminho em detrimento de outro (por exemplo, por que convém firmar parceria com a instituição "A", ao invés das demais; por que convém firmar parceria para a realização daquele tipo de projeto ou atividade).

40. Além disso, é consabido que os atos da Administração devem ser motivados, sob pena de nulidade. Com efeito, o Convênio ou Acordo que venha a ser formalizado prescreve diversas atribuições às partes, e assim, a decisão administrativa de assumir esses deveres deve ser devidamente motivada para que tenha validade jurídica, conforme determina o art. 2º da Lei n. 9.784/99 e os princípios elencados no artigo 37 da Constituição da República, especialmente os da legalidade e da moralidade administrativa.

41. A respeito do tema, cumpre transcrever as lições de Celso Antônio Bandeira de Melo. Aduz o doutrinador que o princípio da motivação:

Implica para a administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que esse último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo." (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 18ª ed., pg. 102).

42. A motivação do ato administrativo há de ser prévia, quando muito, contemporânea à sua prática, pois os agentes administrativos são simples gestores de interesses da coletividade. Vale lembrar a teoria dos motivos determinantes, ou seja, os motivos que ensejaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se baseou, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.

43. Portanto, tem-se que em **todo e qualquer processo que venha a tratar de instrumentos para estabelecer cooperação entre as instituições, sejam eles genéricos ou específicos (para a consecução de determinado projeto), há que se instruir os autos com justificativas e análises quanto à conveniência da parceria proposta (que deverá atender ao interesse público), de modo a subsidiar o ato da Administração (deliberação pela formalização do ajuste e a efetiva assinatura do mesmo).**

44. Na medida em que as parcerias propostas não envolvam recursos financeiros, recomenda-se que, sempre que possível CEFET/RJ adote a nomenclatura de "Acordo de Cooperação", quando se trate de cooperação para a consecução de projetos e atividades específicas (tais como intercâmbios de recursos humanos e de informações, realização de pesquisas).

45. A formalização de acordos de cooperação com características de um acordo básico estabelece marco geral de cooperação, devendo ser complementado por instrumentos posteriores, como os ajustes complementares ou os programas executivos, que implementam seus amplos dispositivos no plano concreto.

46. Portanto, esse tipo de acordo define o arcabouço institucional que passará a orientar, em termos gerais, a execução da cooperação.

47. Conforme o entendimento consolidado da Advocacia Geral da União, não é possível a execução de nenhuma ação decorrente da assinatura de acordos genéricos, com objeto amplo, sendo imperiosa a aplicação de novo Acordo de Cooperação, com definição específica do objeto e da forma de execução. Eis a orientação emanada do Parecer nº 15/2013/Câmara Permanente de Convênios/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador Geral Federal:

12. Nesse sentido, entende-se que, no caso dos acordos de cooperação, plano de trabalho de que trata o parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 deverá contemplar somente as informações elencadas em seus incisos I, II, III e VI, isto é, identificação do objeto a ser executado, as metas serem atingidas, as etapas ou fases de execução previsíveis de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

13. Há que se ressaltar, entretanto, que, em muitas hipóteses, exemplo dos acordos de cooperação celebrados com finalidade de delegar competência para licenciamento ambiental, afigura-se incompatível com objeto do acordo de cooperação técnica que se pretenda celebrar exigir-se a elaboração de plano de trabalho com rigor descrito no parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, que não afasta necessidade de que plano de trabalho seja mais específico possível, diante da vedação de celebração de ajustes de caráter genérico ("guarda-chuva").

48. O fato de que, em decorrência do acordo de cooperação celebrado, os partícipes tenham que arcar com um incremento da despesa ordinariamente por eles suportada não significa que haverá repasse, desembolso de recursos, posto que tais gastos serão efetuados no âmbito da própria pessoa jurídica que é parte no ajuste.

49. De outro lado, recomendam, que sempre que possível se adote o instrumento de "protocolo de Intenções", nos casos em que ainda não se tenha predefinidas quais as áreas ou atividades em que se dará a cooperação

entre as instituições, mas que haja o interesse dos partícipes em intensificar os contatos e a interlocução para que sejam identificadas as áreas ou atividades de interesse comum que resultarão em acordos de cooperação.

50. Acrescente-se, ainda, que, caso venha ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre partícipes, como forma de conferir efetividade ao “Acordo de Cooperação” firmado, deverá ser celebrado instrumento específico, observando todos os requisitos legais para transferência dos recursos, que poderá abranger, inclusive, a comprovação da regularidade fiscal, a depender do instrumento jurídico utilizado.

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS ADEQUADOS E DE SUAS FORMAS

ACORDO DE COOPERAÇÃO

51. O Departamento de Consultoria da PGF através da Câmara Permanente de Convênios que recentemente apresentou o PARECER n. 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal. Em sua ementa, aponta o referido parecer:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF Nº 54/2013. NOVA REDAÇÃO.

I – O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

II – A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo: (i) nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no art. 116, caput e §1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber; e (ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016.

III – A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 - o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável -, bem como de análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.

IV – A entidade privada que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui corpo técnico e condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

V – É vedada a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas que se enquadrem em alguma situação de impedimento prevista na legislação aplicável à espécie ou não atendam aos requisitos ali estabelecidos.

VI – Nas situações em que se verifique a possibilidade de que mais de uma entidade privada possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, é recomendável que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento.

VII – O acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993 e no art. 31, *caput*, do Decreto nº 8.726/2016, salvo quando existir manifestação jurídica referencial editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

VIII – Observada a legislação específica, o prazo de vigência do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX – É possível a prorrogação do prazo de vigência do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

X – Caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência dos recursos.

52. Da legislação brasileira vigente extrai-se que "contrato" é expressão reservada aos encontros de vontade de que resultem direitos e obrigações recíprocos, numa realidade envolvendo interesses antagônicos. "Convênio", por outro lado, é expressão mais restrita do ponto de vista técnico-jurídico, reportando-se a ajustes envolvendo repasses financeiros, conforme se extrai, por exemplo, do art. 1º, § 1º, I, do Decreto nº 6.170/2007. Há, ainda, o chamado "termo de cooperação", instrumento hábil a regular a transferência de crédito de uma entidade pública federal para outra.

53. Assim, não há dúvida de que a expressão "ACORDO DE COOPERAÇÃO" é a que melhor se ajusta às parcerias entre o CEFET/RJ e Instituições de Educação Superior, bem como Instituições de Ciência e Tecnologia ou outras entidades públicas sediadas no Brasil ou no exterior, de interesse comum das partes, seladas para a concretização de objetivos ligados aos ensino à pesquisa ou à extensão, sem envolver repasses financeiros.

54. O fato de que, em decorrência do acordo de cooperação celebrado, os partícipes tenham que arcar com um incremento da despesa ordinariamente por eles suportada não significa que haverá repasse, desembolso de recursos, posto que tais gastos serão efetuados no âmbito da própria pessoa jurídica que é parte no ajuste.

55. Com relação aos demais elementos da minuta do Acordo de Cooperação, indica-se observar o art. 55 da Lei nº 8.666/1993, no que for aplicável. Por óbvio, não poderão faltar, além do preâmbulo com a qualificação completa das partes e seus representantes, cláusulas que estabeleçam:

- a) o objeto e seus elementos característicos;
- b) o regime ou modo de execução;
- c) prazos de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- d) direitos e responsabilidades de cada uma das partes, e penalidades cabíveis (se for o caso);
- e) casos de rescisão;
- f) a solução dos casos omissos;
- g) vigência (não superior a 60 meses);
- h) publicação;
- i) foro para dirimir eventuais controvérsias.

56. Havendo a possibilidade de resultar da parceria algum tipo de propriedade intelectual, impõe-se ainda cláusula prevendo os direitos de cada parte sobre a propriedade intelectual, o que deve levar em consideração a contribuição de cada um, sob critérios de proporcionalidade.

57. Acrescente-se, ainda, que, caso venha ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre partícipes, como forma de conferir efetividade ao “Acordo de Cooperação” firmado, deverá ser celebrado instrumento específico, observando todos os requisitos legais para transferência dos recursos, sendo necessária a manifestação deste órgão jurídico.

DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

58. Com relação aos chamados "protocolos de intenções", assim devem ser considerados tão somente aqueles documentos que se limitam a afirmar o propósito das entidades de selar oportunamente a parceria visada, sem estabelecer direitos e obrigações aos interessados. É comum que também sejam denominados "memorando de entendimento".

59. No país, esse tipo de instrumento carece de previsão legislativa específica, ou seja, não possui nenhuma Lei ou Decreto que o regulamente. Todavia, o Ministério de Relações Exteriores - MRE, exercendo seu Poder Normativo, editou o Manual de Procedimentos denominado "Atos internacionais - Prática Diplomática Brasileira", com o seguinte objetivo:

O intuito deste Manual é, portanto, orientar e auxiliar as diversas áreas da Casa na crescente produção de textos por meio dos quais o Governo do Brasil assume compromissos no cenário internacional.

60. Muito embora o Manual do MRE tenha sido editado para uso *interna corporis*, tendo em vista que o Memorando de Entendimento será utilizado pelo CEFET/RJ em suas relações com pessoas jurídicas internacionais, por analogia, poder-se-á estender os efeitos do manual para outros entes da Administração Pública Federal, momento para regular atos do Direito Internacional.

61. Neste sentido, na alínea "e" do inciso III do Manual do MRE, no capítulo que trata da *Tipologia de Atos Internacionais*, encontra-se a definição do instrumento denominado Memorando de Entendimento, nos seguintes termos:

e) Memorando de Entendimento

Ato de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional.

Tendo em vista seu formato simplificado, tem sido amplamente utilizado para definir linhas de ação e compromissos de cooperação.

62. O Memorando de Entendimento, ou Protocolo de Intenções, revela-se com um instrumento mais político do que jurídico, no qual se estreitam relações entre instituições em prol de objetivos comuns. **As regras e cláusulas específicas que irão regulamentar os direitos e obrigações a serem acordados entre as partes celebrantes deverão ser materializadas em instrumento futuro a ser firmado.** No caso em exame, a minuta apresentada deixa isso claro consoante se observa nos itens IV e V do documento.

63. Prescindem tais documentos de forma rígida, até porque, não geram efeitos jurídicos concretos. Não obstante, ainda assim não deve a Administração deixar de verificar a idoneidade da instituição com a qual se pretende estabelecer a parceria, bem como as comprovações de regularidade de sua constituição e funcionamento no país de origem e da competência de quem por ela assina.

64. Em regra, o instrumento futuro a ser celebrado deve ser um acordo de cooperação, no qual se estabelecerão as regras específicas como prazos, valores, obrigações das partes, propriedade intelectual, foro de eleição, dentre outros.

DO IDIOMA ADOTADO DA ELABORAÇÃO DOS PROTOCOLOS DE INTENÇÃO E ACORDOS DE COOPERAÇÃO

65. Sobre a necessidade de se realizar a tradução da minuta para o português, além das disposições contidas no art. 13 da Constituição Federal e no art. 224 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), reportamo-nos aos ditames da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, onde em seu art. 22 estabelece:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º **Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo**, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. (g.n.)

66. Releva indicar, também, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

9.3.1. nos futuros contratos que vier celebrar, **atente para a obrigatoriedade de os termos serem redigidos em língua portuguesa, ou em textos bicolunados, com tradução da língua estrangeira para a língua portuguesa**, conforme o disposto no art. 13 da Constituição Federal, c/c o art. 224 da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro);

Acórdão 2094/2009 - Plenário

67. Assim, deverá constar dos autos a tradução da minuta seguida de declaração do servidor público que fez a tradução de que este possui o proficiência na língua, a fim de comprovação sua regularidade. Isso porque é importante que haja cuidado na tradução para evitar a ocorrência de prejuízos em função de uma má interpretação do acordo.

68. Vale observar que, embora a nossa língua oficial seja a portuguesa, a maioria dos países elegeu a língua inglesa como uma espécie de "ponte" entre os negociadores. Isso implica dizer que muitos acordos chegam às nossas autoridades em duas versões assinadas, uma redigida na língua nacional da entidade parceria e outra na língua inglesa.

69. A autoridade brasileira poderá fazer o mesmo, traduzindo a versão do idioma inglês para o português, com a previsão em cláusula do acordo a ser celebrado de que, na ocorrência de divergência de termos utilizados nos instrumentos jurídicos, valerá a cláusula redigida em inglês para a solução de conflitos, já que esta foi a versão traduzida pela autoridade brasileira e não a versão no idioma da entidade parceira.

70. Ressalto que o instrumento que produzirá efeitos no Brasil é a versão em português, mas nada impede que as versões em inglês e em outro idioma constituam anexos da parceria celebrada.

71. Após a celebração do acordo, contrato ou parceria, deverá ser providenciada a publicação de extrato no Diário Oficial da União, como ocorre com qualquer ato da Administração Pública.

72. Ressaltamos que as situações aqui apontadas quanto à instrução do feito e à tradução dos documentos por si só não serão capazes de invalidar o instrumento celebrado se estiverem presentes os requisitos básicos dos atos administrativos (competência, finalidade, forma, motivo, objeto), o que deverá ser ponderado e devidamente justificado em cada caso concreto.

73. Felizmente, as parcerias internacionais têm sido tratadas com grande seriedade e, ainda que a troca de documentos entre os parceiros seja precária, é de se afirmar que raramente são observados descumprimentos de cláusulas, pois cada entidade está preocupada em zelar pelo nome de seu País, já que o desatendimento às obrigações pactuadas poderá acarretar algo considerado mais prejudicial que qualquer punição acordada, qual seja, o descrédito em âmbito internacional.”

74. Portanto, a partir das orientações explicitadas no Parecer nº 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, os protocolos de intenção ou os acordos de cooperação poderão ser redigidos em língua estrangeira (em regra, o inglês) e traduzidos, por servidor público comprovadamente conhecedor do idioma que se propõe a traduzir, incluindo-se nos acordos, cláusula que preveja que, na ocorrência de divergência de termos utilizados nos instrumentos jurídicos, valerá a cláusula redigida em inglês para a solução de conflitos.

DO PERÍODO DE VIGÊNCIA

75. No que diz respeito ao período de vigência, tem-se que o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93 veda a celebração de convênio e/ou termo de cooperação técnica com prazo de vigência indeterminado ou sem prazo de vigência previsto.

76. Sendo assim, caso o que se pretenda formalizar seja o “protocolo de Intenções”, para iniciar tratativas e identificar assuntos de interesse comum que justifiquem uma futura cooperação, recomenda-se que o prazo de vigência seja de no máximo 02 anos, período supostamente necessário e suficiente para que as instituições promovam a interlocução e definam se, de fato, já interesse na cooperação mútua.

77. De outro lado, na medida em que se tenha identificado as atividades e projetos que se pretende desenvolver em parceria com a instituição estrangeira (resultando na formalização de Acordo de Cooperação), deverá ser definido um período de vigência do instrumento necessário e suficiente para a execução daquelas atividades e projetos, nada impedindo que, oportunamente, referido período seja prorrogado mediante a formalização de termo aditivo.

78. Por ocasião da prorrogação do “Protocolo de Intenção” ou do “Acordo de Cooperação”, os autos deverão ser instruídos com as devidas justificativas, sendo que, no caso do Acordo, recomenda-se que haja comprovação das atividades e projetos realizados no período de vigência da cooperação, de modo a demonstrar a conveniência de se manter a parceria inicialmente constituída.

79. Observa-se que o Termo Aditivo que venha a prorrogar o prazo de vigência deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial da União, assim como o termo originário, a fim de assegurar a validade jurídica dos instrumentos firmados.

CLÁUSULA DE FORO

80. No que diz respeito à cláusula do foro para dirimir contendas judiciais decorrentes do acordo, em que pese a flexibilidade para essa definição levando em consideração os interesses comuns das partes, cumpre registrar a existência de questões que deverão ser julgadas pela autoridade brasileira, ainda que tenha sido eleito foro de outro país. Tais situações estão expressamente mencionadas nos arts. 21 a 23 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de

nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

81. Nas causas em que autoridade judiciária brasileira for competente, a Procuradoria-Geral Federal e a Advocacia-Geral da União poderão agir no sentido de propor as correspondentes ações judiciais nos Tribunais pátrios, o que não impede que as entidades parceiras também busquem abrigo nos Poderes Judiciários de seus próprios países. Torna-se, pois, recomendável que as partes tenham liberdade para escolher o foro para resolução de conflitos, desde que observados os artigos 21 a 23 do Código de Processo Civil Brasileiro, excetuando-se os casos em que houver tratado internacional que verse sobre a matéria e que tenha sido internalizado pelo Congresso Nacional.

82. Sugere-se, pois, para que se resguardem os interesses dos participantes do acordo, que a cláusula de foro traga disposição semelhante à que segue:

Eventuais controvérsias decorrentes do presente Acordo, que não possam ser resolvidas amigavelmente, serão dirimidas de acordo com as normas do Direito Internacional, facultando-se às partes recorrer às autoridades e/ou Poderes competentes de seus países, com observância das regras de competência vigentes.

83. Há de se admitir igualmente a utilização do juízo arbitral, quando se trate de direitos disponíveis ou esteja prevista a sua possibilidade em legislação específica, incluindo tratado internacional devidamente internalizado.

CONCLUSÃO

84. Em conclusão, uma vez atendidas às recomendações apontadas neste Parecer, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho acadêmico, administrativo e econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

85. Sendo assim, recomenda-se que todo e qualquer processo tendente à formalização de parceria com instituição de ensino e/ou pesquisa estrangeira observe o seguinte:

a) todo e qualquer processo que venha a tratar de instrumentos para estabelecer cooperação entre as instituições, sejam eles genéricos (Protocolo de Intenções) ou específicos (Acordos de Cooperação) devem ser autuados, arquivando-se os documentos pertinentes àquele assunto, em ordem cronológica e o acompanhamento das tratativas (quando se trate de protocolo de Intenções) ou do projeto/atividade (quando se trate de Acordo de Cooperação) até seu encerramento. **O processo deverá ser instruído com a proposta da unidade interessada, bem como justificativas técnicas das razões que levarão o CEFET/RJ a formalizar a cooperação proposta, de modo a subsidiar as deliberações e atos administrativos subsequentes (motivação do ato administrativo);**

b) sempre que possível, o CEFET/RJ adote a nomenclatura de “Acordo de Cooperação”, quando se trate de cooperação para a consecução de projetos e atividades com definição específica do objeto e da forma de execução e “Protocolo de Intenções”, quando se trate de instrumento que vise estabelecer interlocução e tratativas interinstitucional para a identificação do interesse das partes em formalizar parcerias futuras;

c) em todos os casos (Protocolo de Intenções ou Acordo de Cooperação) deverá ser definido um período de vigência do instrumento necessário e suficiente para a execução daquelas atividades e projetos. Havendo necessidade de prorrogação do prazo de vigência dos instrumentos, os autos deverão ser instruídos com as devidas justificativas; recomenda-se, ainda, que haja a comprovação das atividades e projetos realizados no período de vigência da cooperação, de modo a demonstrar a conveniência de se manter a parceria inicialmente constituída;

d) as propostas de formalização de “Protocolo de Intenção” e de “Acordo de Cooperação”, bem como os aditamentos visando sua prorrogação ou alteração de cláusulas inicialmente previstas, deverão ser devidamente justificadas e tramitadas pelos órgãos institucionais competentes para análise e deliberação;

e) os instrumentos jurídicos e seus aditamentos deverão ter seu extrato publicado no Diário Oficial da União, a fim de assegurar a validade jurídica dos instrumentos firmados;

f) Quando redigidos em língua estrangeira, os Protocolos de Intenção e os Acordos de Cooperação deverão ser traduzidos para o idioma português, sendo que tal tradução poderá ser feita por servidor público comprovadamente conhecedor do idioma estrangeiro;

g) As obrigações previstas nos Protocolos de Intenção ou Acordos de Cooperação deverão observar a legislação dos países em que estão sediadas as instituições, desde que estas sejam compatíveis entre si; recomenda-se não citar dispositivos de lei nos instrumentos celebrados com entidades estrangeiras, especialmente quando houver convenção ou tratado internacional aprovados pelo Congresso Nacional (o que lhe atribuirá a eficácia de lei);

h) Caso se opte pela eleição de foro para a solução de conflitos, há que se observar o disposto nos artigos 21 e seguintes do novo Código de Processo Civil, excetuando-se os casos em que houver tratado internacional que verse sobre matéria e que tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional (o que lhe atribuirá a eficácia de lei);

i) Recomenda-se a adoção da arbitragem internacional como forma de solução de conflitos ou dúvidas oriundas, e que não possam ser solucionados amigavelmente, desde que se trate de direitos disponíveis ou esteja prevista a sua possibilidade em legislação específica, incluindo tratado internacional devidamente aprovado pelo Congresso Nacional;

m) Acrescente-se, ainda, que, caso venha ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre partícipes, como forma de conferir efetividade ao “Acordo de Cooperação” firmado, deverá ser celebrado instrumento específico, observando todos os requisitos legais para transferência dos recursos, sendo necessária a manifestação deste órgão jurídico.

86. Feitas tais considerações, os processos que guardem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada deverão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que **recebam as adequações às presentes orientações**, devendo o setor competente, após a verificação quanto ao cumprimento de todas as formalidades, **atestar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer Referencial.**

87. Não sendo o caso, ou persistindo dúvida de cunho jurídico, o processo deverá ser remetido a esta PF/CEFET/RJ para exame individualizado, mediante esclarecimento das peculiaridades envolvidas e/ou formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes do Regimento Interno deste órgão jurídico e da Portaria PGF nº 526/2013.

88. Esse parecer é exarado com lastro nos artigos 37 e 38 da Lei 13.327/2016, na Lei Complementar 73/93 e nos artigos 131 e 133 da Constituição da República.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022.

DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00779000028202260 e da chave de acesso de89f0dc

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GONCALVES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 823254325 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GONCALVES DE CARVALHO. Data e Hora: 16-02-2022 18:57. Número de Série: 13825966137215425686214635644020674738. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
